

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ODILON AIRES

PROJETO DE LEI Nº PL 1088 2004
(Do Senhor Deputado ODILON AIRES)

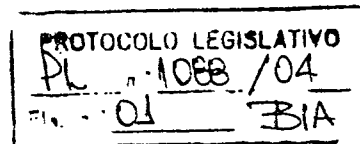
LIB
02/03/04

Assessoria da Planície

Estabelece os requisitos a serem cumpridos para acesso a atividade de transporte, armazenamento, distribuição e comercialização de Gás Liquefeito de Petróleo – GLP no Distrito Federal.

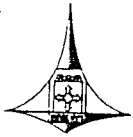
Art. 1º – O transporte, armazenamento, distribuição e comercialização de Gás Liquefeito de Petróleo – GLP no Distrito Federal somente poderá ser realizado por aqueles que atendam os seguintes requisitos:

- a) Contrato social registrado na junta comercial do Distrito Federal, no caso de pessoa jurídica, ou no cartório da pessoa jurídica, no caso de comerciante individual;
- b) Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ
- c) Cadastro Fiscal no GDF – CF/DF;
- d) Alvará de Funcionamento;
- e) Laudo Técnico Autorizativo da Defesa Civil do Distrito Federal, quando se tratar de área de armazenamento e transporte;
- f) Licença Autorizativa do DETRAN/DF para cada veículo que for utilizado no transporte, distribuição e comercialização do Gás Liquefeito de Petróleo no Distrito Federal;
- g) Registro de Distribuidor ou Revendedor de Gás Liquefeito de Petróleo – GLP na Agência Nacional de Petróleo – ANP;



Art. 2º – O Registro Autorizativo para Comercialização de Gás Liquefeito de Petróleo – GLP no Distrito Federal deverá ser emitido pelo Defesa Civil do Distrito Federal, devendo ser renovado anualmente.

§ 1º - O Registro Autorizativo para Comercialização de Gás Liquefeito de Petróleo – GLP no Distrito Federal será emitido em duas modalidades:



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ODILON AIRES

- a) Registro autorizativo para comercialização de gás liquefeito de petróleo em pontos fixos de venda;
- b) Registro autorizativo para comercialização de gás liquefeito de petróleo em pontos ambulantes de venda.

§ 2º - É vedado prosseguimento na liberação do Alvará sem Laudo Técnico Autorizativo da Defesa Civil. A autoridade que liberar alvará sem o Laudo Técnico Autorizativo incorrerá em infração sujeita a penalidades estabelecidas em Lei.

§ 3º - O armazenamento de gás Liquefeito de petróleo – GLP somente poderá ser realizado em áreas específicas autorizadas na forma da lei.

§ 4º - O transporte e comercialização de gás Liquefeito de petróleo – GLP somente poderá ser realizado em veículos adequados, e com autorização específica emitida pelo DETRAN/DF.

§ 5º - Será considerada EMPRESA REGULAR a empresa que atenda a todos os quesitos elencados acima.

§ 6º - Para emissão do Registro Autorizativo será necessário os seguintes documentos:

I - Contrato social registrado na junta comercial do Distrito Federal, no caso de pessoa jurídica, ou no cartório da pessoa jurídica, no caso de comerciante individual;

II - Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ;

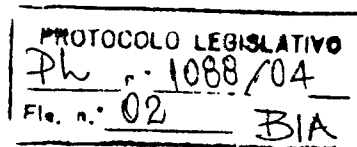
III - Cadastro Fiscal no GDF – CF/DF;

IV - Alvará de Funcionamento;

V - Laudo Técnico Autorizativo da Defesa Civil do Distrito Federal, quando se tratar de área de armazenamento e transporte;

VI - Licença Autorizativa do DETRAN/DF para cada veículo que for utilizado no transporte, distribuição e comercialização do Gás Liquefeito de Petróleo no Distrito Federal;

VII - Registro de Distribuidor ou Revendedor de Gás Liquefeito de Petróleo





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ODILON AIRES

GLP na Agência Nacional de Petróleo – ANP.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL . 1088 / 04
Fls. n.º 03 BIA

Art. 3º - Os revendedores de gás Liquefeito de petróleo - GLP somente poderão comercializar o produto gás Liquefeito de petróleo - GLP se estiverem com o Registro Autorizativo cumprindo todas determinações elencadas na legislação. Esta comercialização pode ser realizada em “pontos fixos de venda” e/ou em “pontos ambulantes de venda”.

§ 1º - Os revendedores poderão comercializar gás Liquefeito de petróleo - GLP envasilhado e/ou a granel de mais de uma marca comercial.

§ 2º - O revendedor de GLP está obrigado a expor, de forma clara e inconfundível, em suas instalações, veículos e equipamentos, as cores padrões de sua Empresa, sendo facultada a utilização das cores padrões da respectiva distribuidora.

§ 3º - O revendedor de GLP será classificado de acordo com a sua capacidade de armazenamento de botijões de GLP e o seu relacionamento com a distribuidora.

§ 4º - Os pontos fixos e ambulantes de venda deverão apresentar identificação de fácil visibilidade, contendo, obrigatoriamente, a logomarca das empresas que representam, bem como endereço e telefone.

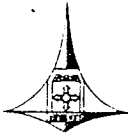
§ 5º - A comercialização de Gás Liquefeito de Petróleo somente será autorizada pela administração pública em favor de pessoa jurídica ou comerciante individual que tenha como objeto social a atividade específica de comércio de gás liquefeito de petróleo - GLP, e atenda os requisitos desta Lei.

§ 6º - As distribuidoras e os revendedores de GLP ficam obrigados a aceitar dos consumidores os botijões vazios com a marca de qualquer distribuidora, no fornecimento de GLP em botijão de outra marca.

§ 7º - As distribuidoras e os revendedores de GLP ficam obrigados a prestar o adequado serviço de assistência técnica ao consumidor.

Art. 4º - A execução de centrais de gás para abastecimento a instalações prediais, localizadas em áreas públicas adjacentes às edificações, deverão ser previamente licenciadas pelo órgão competente do Poder Executivo, estando o projeto de instalação acompanhado, no mínimo, de:

I - Laudo Técnico Autorizativo expedido pela Defesa Civil do Distrito Federal;



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ODILON AIRES

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL n. 1088/04
Fls. n. 04 BIA

II – Identificação das redes de serviços públicas existentes ou projetadas nas imediações da edificação; e

III – Identificação das distâncias até áreas de grandes aglomerações de pessoas, como escolas, igrejas, hospitais, dentre outras.

Art. 5º - O Transporte e Venda Domiciliar de Gás Liquefeito de Petróleo – GLP no Distrito Federal será realizado por empresa ou comerciante individual que cumpra os seguintes requisitos:

I - Que tenha o **registro autorizativo para comercialização de gás liquefeito de petróleo em pontos ambulantes de venda;**

II - Que possua Licença Autorizativa do DETRAN/DF para cada veículo que for utilizado no transporte, distribuição e comercialização/venda domiciliar do Gás Liquefeito de Petróleo no Distrito Federal. Esta Licença Autorizativa terá validade de 01 (um) ano, devendo ser a mesma renovada no DETRAN/DF através de vistoria técnica.

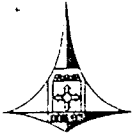
Art. 6º - O titular da marca inscrita em vasilhame, embalagem ou recipiente reutilizável, não poderá impedir a livre circulação do produto ou reutilização do continente, ainda que por empresa concorrente, ou criar, por meio da marca vínculo artificial com o consumidor de maneira a impedir a ele e plena liberdade em adquirir o produto de quem lhe aprovar, desde que sejam observadas as seguintes regras:

I – Seja o vasilhame, recipiente ou embalagem efetivamente reutilizável e de tipo padrão utilizado por todos produtores;

II – o vasilhame, recipiente ou embalagem tenha sido regularmente colocado no mercado e adquirido por consumidor, revendedores ou produtores;

Art. 7º - O produtor, ou revendedor, que observando as regras estabelecidas nesta Lei, reutilizar do vasilhame, recipiente ou embalagem, deverá nele colocar em destaque sua marca de maneira a não causar confusão ao consumidor.

Art. 8º - Na comercialização de gás liquefeito de petróleo engarrafado (GLP), observar-se-ão as regras administrativas emanadas pela autoridade competente e os acordos firmados pelas empresas do setor, no que não contrariem as seguintes disposições:



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ODILON AIRES

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL n. 1088/04
Fl. n. 05 BIA

I – todas as empresas distribuidoras de GLP deverão promover a requalificação dos botijões que engarrafar, nos termos e prazos determinados pelas autoridades administrativas;

II – os botijões recebidos pelas distribuidoras, no exercício de seu comércio, que não tenham estampadas a sua própria marca, deverão obedecer ao seguinte regime;

a) a empresa que receber tais botijões deverá cientificar a empresa titular da marca estampada no botijão do fato, a fim de se proceder a destroca, seja através do centro de destroca existente ou diretamente com a cientificada;

b) se o titular da marca, ou o centro de destroca, não colocar a disposição para a destroca, ou se houver saldo não destrocáveis, vigorará o disposto no artigo 1º e incisos 2º desta Lei, devendo entretanto à empresa que os engarrafar, apor no botijão um lacre à prova de fogo, identificando a própria marca;

c) a utilização da faculdade prevista na alínea supra não exime a distribuidora de requalificar o botijão de outra marca que pretenda engarrafar;

d) a distribuidora, engarrafadora de Gás Liquefeito de Petróleo – GLP não poderá reter em seu pátio, ou pátio de terceiros, vasilhames de outra distribuidora engarrafadora, devendo os mesmos serem envasados ou devolvidos a empresa titular da marca estampada no botijão.

Art. 9º - Os infratores das disposições desta Lei e demais normas pertinentes ao exercício de atividades relativas ao transporte, armazenamento, distribuição e comercialização de Gás Liquefeito de Petróleo – GLP no Distrito Federal ficarão sujeitos às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil e penal cabíveis:

I – multa, na forma da legislação pertinente, especialmente quanto ao zoneamento urbano, licenciamento de atividade econômica, segurança pública, e meio-ambiente;

II - apreensão de bens e produtos;



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ODILON AIRES

III - perdimento de produtos apreendidos;

IV - suspensão de fornecimento de produtos;

V - suspensão temporária, total ou parcial, de funcionamento de estabelecimento ou instalação;

VI - interdição do estabelecimento ou instalação;

VII - revogação de autorização para o exercício de atividade.

Parágrafo único: As sanções previstas nesta Lei poderão ser aplicadas cumulativamente.

Art. 10 - A fiscalização ficará a cargo da Defesa Civil do Distrito Federal, e da Secretaria de Segurança Pública, bem como as respectivas Administrações Regionais.

Art. 11 - Para apuração das infrações, instrução e julgamento das autuações e aplicação das penalidades correspondentes fica criada Comissão Julgadora composta de 04(quatro) membros conforme a seguir:

- a) 01(um) da Secretaria de Segurança Pública;
- b) 01(um) da defesa Civil do Distrito Federal;
- c) 01(um) do Órgão Representativo da Classe dos revendedores de GLP no DF; e
- d) 01(um) da Secretaria da Fazenda.

Art. 12 - Ficam concedidos a todos os revendedores de GLP, em operação, na data de publicação desta Lei, o prazo de 180 (cento e oitenta) dia para se adequarem às novas exigências.

Art. 13 - O registro Autorizativo para o exercício da atividade de transporte, armazenamento, distribuição, e comercialização de que trata esta Lei serão cancelados nos seguintes casos:



I - extinção da empresa, judicial ou extrajudicialmente;

II - por requerimento do representante legal da empresa;

III - a qualquer tempo, quando comprovado, em processo administrativo, com garantia do contraditório e ampla defesa, que as atividades estão sendo executadas em desacordo com a legislação vigente.

Art. 14 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15 - Revogam-se as disposições em contrario

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL n. 1088/04
Fl. n.º 07
BJA

JUSTIFICAÇÃO

Com a apresentação do presente projeto de lei objetivamos disciplinar, em nível local, as atividades de transporte, armazenamento, distribuição e comercialização de Gás Liquefeito de Petróleo – GLP, notadamente no que concerne a critérios de segurança para os consumidores. Visamos, ainda, criar mecanismos que permitam a comunidade consumidora identificar o revendedor e do distribuidor.

Pretendemos, também, coibir a prática do comércio clandestino de GLP, que somente produz resultados nefastos, dentre os quais podemos destacar lesão aos consumidores e ao fisco, vez que a atividade dos clandestinos viola seria e frontalmente as normas de segurança quanto aos pontos de venda, aos veículos e ao preparo dos condutores.

Assim, pretendemos com o projeto em tela, apresentar uma solução legal para a origem de toda a distorção que atinge o mercado de GLP envasilhado no País e no Distrito Federal.

Sala das Sessões, de de 2004.

Deputado **ODILON AIRES**
PMDB-DF